



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

Objeto: Prestações de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: José Judivan de Lima e outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas do primeiro administrador e afetam parcialmente a estabilidade das contas do segundo gestor – Regularidade e regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00728/15

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SRS. JOSÉ JUDIVAN DE LIMA (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE ABRIL) E JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO (INTERVALO DE 05 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no período de 01 de janeiro a 04 de abril, Sr. José Judivan de Lima, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Srs. José Judivan de Lima (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e José Bonaldo Dias de Araújo (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de julho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 32/41, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 481/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.314.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 1.189.972,58, equivalente a 90,56% da previsão originária; c) o dispêndio orçamentário realizado durante o exercício, após a inclusão de gastos não contabilizados no exercício, alcançou R\$ 1.207.642,64, correspondendo a 91,91% da fixação inicial; d) o total da despesa do Poder Legislativo, também após a inserção de dispêndios não lançados, alcançou o percentual de 7,15% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 16.881.636,88; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 848.721,00 ou 71,32% das transferências recebidas – R\$ 1.189.972,58; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 133.865,33; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 126.844,81.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) exceto os Presidentes do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 478/2012, quais sejam, R\$ 13.000,00 para os administradores da Casa Legislativa e R\$ 6.500,00 para os outros Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os dos Presidentes da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 578.000,00, correspondendo a 2,80% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 20.618.703,88), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 848.721,00 ou 3,25% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 26.152.432,06), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final de seu relatório, a unidade técnica do Tribunal apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Sr. José Judivan de Lima apontou as seguintes eivas: a) erro na escolha de modalidade licitatória; b) excesso na remuneração percebida na soma de R\$ 8.237,62; e c) falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais securitárias na ordem de R\$ 14.803,94. A cargo do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo destacou as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 17.670,06; b) gastos do Poder Legislativo acima do limite permitido no art. 29-A da Constituição Federal; c) dispêndios com folha de pagamento em desacordo com a raia disposta no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) excesso de estipêndios no montante de R\$ 16.226,90; e) realização de despesa sem comprovação na importância de R\$ 2.000,00; e f) ausência de contabilização e recolhimento de encargos previdenciários devidos pelo empregador na quantia de R\$ 2.866,12. De responsabilidade solidária, os analistas da unidade de instrução indicaram a inexistência de controle de combustíveis e peças, bem como a locação antieconômica de veículo.

Processada a citação do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2013, Sr. José Judivan de Lima, e efetivadas as intimações do Presidente do Parlamento Mirim da referida Urbe no intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 44/45 e 54, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os Srs. José Judivan de Lima e José Bonaldo Dias de Araújo apresentaram contestação, fls. 57/364, onde juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o suposto déficit orçamentário apenas ocorreu devido à inclusão das obrigações patronais não contabilizadas estimadas; b) o gasto total do Legislativo alcançou R\$ 1.189.972,58, correspondente a 7,04% do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior; c) as despesas com folha de pagamento, com as devidas correções, totalizaram R\$ 834.351,00, representando 70,12% do total das transferências recebidas; d) esta Corte já pacificou entendimento pela regularidade da contratação de serviços de contabilidade através de inexigibilidade de licitação; e) no parâmetro utilizado para indicar o excesso remuneratório, os técnicos do Tribunal não levaram em consideração a verba de representação percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme previsto na Lei Estadual n.º 10.061/2013; f) a diferença de R\$ 2.000,00 entre a folha de pagamento e o lançamento orçamentário decorreu de um lapso estritamente formal, ocorrido no momento do fechamento da folha da competência de dezembro de 2013; g) a competência para efetuar o levantamento das contribuições previdenciárias devidas à autarquia de previdência nacional é da Receita Federal do Brasil; h) os encargos securitários pertencentes ao exercício, no total de R\$ 14.250,56, foram registrados e quitados no ano de 2014; i) a falta de controle de controle de combustíveis não é suficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

para macular as contas; e j) a unidade técnica não apresentou parâmetro consistente para justificar a antieconomicidade da locação de veículo.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 369/385, onde consideraram sanada a eiva pertinente ao lançamento de gastos sem comprovação na ordem de R\$ 2.000,00. E, por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 387/397, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das contas dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Srs. José Judivan de Lima e José Bonaldo Dias de Araújo, referentes ao exercício 2013; b) imputação de débito aos mencionados gestores, decorrente do recebimento de remuneração em excesso, conforme liquidação da unidade de instrução; c) aplicação de multas aos Chefes do Legislativo, Srs. José Judivan de Lima e José Bonaldo Dias de Araújo, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; e e) envio de recomendações à atual gestão da Edilidade no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos analistas desta Corte, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 398, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de dezembro de 2015 e a certidão de fl. 399.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante ao possível excesso nas remunerações percebidas pelos Presidentes da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Srs. José Judivan de Lima (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e José Bonaldo Dias de Araújo (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), cabe ressaltar que os peritos da unidade de instrução desta Corte destacaram que os mencionados gestores receberam em conjunto o montante de R\$ 96.615,72 no ano em análise. E, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna, limite de 30% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total percebida no exercício pelas autoridades locais ficaram acima da raia prevista no citado dispositivo, pois somente acolheram como estipêndio anual do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 240.504,00, previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

Contudo, inobstante o posicionamento dos analistas da unidade técnica, em diversos julgados, o Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL - TC - 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2013, as remunerações anuais dos Chefes da Casa Legislativa da Urbe de São José de Piranhas/PB, Srs. José Judivan de Lima e José Bonaldo Dias de Araújo, R\$ 96.615,72, corresponderam a 26,78% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento deve ser suprimida.

Quanto à realização de dispêndios antieconômicos com locação do veículo FORD ECOSPORT 1.6, Placa OGC-5120, ano 2012, modelo 2013, também em que pese o entendimento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, impede comentar que esta mácula também não merece subsistir, pois, na comparação efetuada entre o valor da locação e o preço de aquisição de um automóvel novo, os técnicos da Corte não levaram em consideração os custos com emplacamento, seguro e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, além de outros relacionados à conservação do automóvel, ao aluguel de outro veículo, no caso de paralisação para conserto, à desvalorização e à depreciação. Todavia, diante do destaque efetuado pelos especialistas do Tribunal, a gestão da Casa Legislativa deve atentar para necessidade de melhor opção entre adquirir um bem ou locá-lo.

Em seguida, os analistas deste Areópago de Contas destacaram o não preenchimento do requisito exigido no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, notadamente no que diz respeito à singularidade do serviço, para a contratação de assessoria contábil através da Inexigibilidade n.º 01/2013, fl. 33, exigindo, para tanto, a realização de licitação. No entanto, em sentido contrário à posição da unidade de instrução e ao procedimento adotado pelo Chefe do Poder Legislativo, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos, por considerar que tal despesa não se coaduna com a hipótese de contratação direta nem de emprego de certame licitatório.

Na realidade, o ex-Presidente do Parlamento Mirim, Sr. José Judivan de Lima, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que tange às despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna de São José de Piranhas/PB, verifica-se que os especialistas deste Tribunal incluíram outros dispêndios com pessoal na soma de R\$ 14.370,00 (Documento TC n.º 44545/15). Entretanto, ao analisar estas despesas, constata-se que apenas a quantia de R\$ 7.789,00 deve ser considerada, respeitante ao pagamento de doze parcelas mensais a Sra. Maylane Eloisa de Oliveira Gomes para prestação de serviços com assessoria administrativa. Assim, o total da folha alcançou, na verdade, a importância de R\$ 842.140,00 (R\$ 834.351,00 + R\$ 7.789,00), representando 70,77% das transferências recebidas, R\$ 1.189.972,58. Por conseguinte, apesar da pequena ultrapassagem, fica evidente que o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo descumpriu o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A partir da folha de pagamento da Casa Legislativa, devidamente corrigida, R\$ 842.140,00, conforme *alhures* comentado, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2013 empenhadas e recolhidas no exercício em análise, R\$ 160.561,35, ficaram aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 176.849,40, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Entretanto, descontados os gastos com salário-família do período, R\$ 1.657,85, e os encargos do empregador lançados e pagos no exercício de 2014, mas da competência do ano em análise, R\$ 14.250,56, deixaram de ser recolhidas contribuições securitárias em favor do INSS na quantia estimada de R\$ 379,64 (R\$ 176.849,40 – R\$ 160.561,35 – R\$ 1.657,85 – R\$ 14.250,56). Diante do valor envolvido, bem como da estimativa do cálculo efetuado, a eiva em relação a não quitação deve ser afastada, devendo permanecer de responsabilidade do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo a mácula respeitante a não contabilização de despesa no exercício de sua competência, R\$ 14.250,56, que apenas foi escriturada no ano subsequente, através da Nota de Empenho n.º 14, de 24 de janeiro de 2014.

Em virtude desse apontamento, constata-se que os gastos orçamentários, R\$ 1.189.972,58, após a inclusão obrigações patronais não lançadas, R\$ 14.250,56, atingiram a soma de R\$ 1.204.223,14, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

R\$ 1.189.972,58, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 14.250,56, equivalente a 1,20% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad literam*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, também após a inclusão da despesa não escriturada na época própria, R\$ 14.250,56, constata-se que o dispêndio total alcançou R\$ 1.204.223,14 (R\$ 1.189.972,58 + R\$ 14.250,56), representando 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 16.881.636,88), não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que concerne à anormalidade administrativa, a unidade técnica constatou, de responsabilidade conjunta dos Srs. José Judivan de Lima e José Bonaldo Dias de Araújo, a falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículo a serviço do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

Legislativo de São José de Piranhas/PB, fl. 38, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades verificadas, apesar de não comprometerem a regularidade das contas do Sr. José Judivan de Lima, afetam parcialmente as contas do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo e ensejam o envio de recomendações, *ex vi* do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do § 1º, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04472/14

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no período de 01 de janeiro a 04 de abril, Sr. José Judivan de Lima, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL